

REORDENAMENTO DA REDE ESCOLAR

“Mega Agrupamentos”

Regime Legal Aplicável:

Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril (Regime de Autonomia, Administração e Gestão das Escolas)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2010, de 14 de Junho

Na sequência da publicação da citada Resolução do Conselho Ministros, o Gabinete Jurídico do SPLIU recebeu vários pedidos de esclarecimento sobre a sua interpretação, legitimidade e aplicabilidade, pelo que vem expor o seguinte:

Agrupamento de Escolas

Nos termos previstos no art.º 6º do Decreto-Lei n.º 75/2008, **o agrupamento de escolas é uma unidade organizacional, dotada de órgãos próprios de administração e gestão, constituída por estabelecimentos de educação pré--escolar e escolas de um ou mais níveis e ciclos de ensino, com vista à realização das finalidades seguintes:**

- a) Proporcionar um percurso sequencial e articulado dos alunos abrangidos numa dada área geográfica e favorecer a transição adequada entre níveis e ciclos de ensino;**
- b) Superar situações de isolamento de escolas e estabelecimentos de educação pré-escolar e prevenir a exclusão social e escolar;**
- c) Reforçar a capacidade pedagógica das escolas e estabelecimentos de educação pré-escolar que o integram e realizar a gestão racional dos recursos;**
- d) Garantir o funcionamento de um regime de autonomia, administração e gestão, nos termos do presente decreto-lei.**

A constituição de agrupamentos de escolas obedece, designadamente, aos seguintes critérios:

- a) Construção de percursos escolares integrados;**
- b) Articulação curricular entre níveis e ciclos educativos;**

c) Proximidade geográfica;

d) Necessidades de ordenamento da rede dos ensinos básico e secundário e da educação pré -escolar.

Cada uma das escolas ou estabelecimentos de educação pré -escolar que integra o agrupamento mantém a sua identidade e denominação próprias, recebendo o agrupamento uma designação que o identifique, nos termos da legislação em vigor.

O agrupamento integra escolas e estabelecimentos de educação pré -escolar de um mesmo concelho, salvo em casos devidamente justificados e mediante parecer favorável das câmaras municipais envolvidas.

No processo de constituição de um agrupamento de escolas deve garantir -se que nenhuma escola ou estabelecimento de educação pré -escolar fique em condições de isolamento que dificultem uma prática pedagógica de qualidade.

Observados os princípios consagrados nos números anteriores, os requisitos necessários para a constituição de agrupamentos de escolas são os definidos em diploma próprio.

Agregação de agrupamentos

Nos termos do art.º 7º do mesmo Decreto-Lei, para efeitos da organização da gestão do currículo e de programas, da avaliação da aprendizagem, da orientação e acompanhamento dos alunos, da avaliação, formação e desenvolvimento profissional do pessoal docente, **pode a administração educativa, por sua iniciativa ou sob proposta dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, constituir unidades administrativas de maior dimensão por agregação de agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.**

A RESOLUÇÃO DE CONSELHO MINISTROS N.º 44/2010 (norma hierarquicamente inferior ao Decreto-Lei) no que respeita à reorganização dos agrupamentos de escolas, à primeira vista, parece encontrar-se sob a protecção do art.º 7º do Decreto-Lei n.º 75/2008, na medida em que é permitido à administração educativa constituir unidades administrativas de maior dimensão por agregação de agrupamentos.

Porém, a Resolução carece de regulamentação sobre os pressupostos e os requisitos necessários para a constituição de agrupamentos de escola (i.e. extinção dos mandatos cessantes, constituição de novos agrupamentos, eleição de novos membros da administração e gestão), pelo que, salvo melhor opinião, não tem qualquer eficácia legislativa até à regulamentação prevista no art.º 6º, n.º 6 do DL n.º 75/2008, vide o ponto 12 da RSM n.º 44/2010, limitando-se por isso a vestir o papel de uma declaração de intenções governativas futuras.

Por outro lado, também não tem fundamento legal a Garantia do Serviço Público, prevista no art.º 35º do DL 75/2008, que permite a dissolução dos órgãos da Direcção, Administração e Gestão dos Agrupamentos, pois neste caso é necessária a prova de prejuízo manifesto para o serviço público ou degradação grosseira da gestão do agrupamento, não sendo, de todo, aplicável ao caso concreto de reestruturação da rede escolar.

Assim, em conclusão, embora a Resolução encontre, aparentemente, alguma legitimidade provinda do DL 75/2008, carece de regulamentação que a torne juridicamente eficaz (sendo também exigível a precedência de um despacho fundamentado para cada reorganização de agrupamentos a proferir pela Direcção Regional respectiva) e a legalidade do procedimento terá de ser estudada caso a caso, tendo em conta os pressupostos plasmados no referido art.º 6º, designadamente, o favorecimento entre níveis e ciclos de ensino, as situações de isolamento de escolas, a prevenção da exclusão social /escolar e a proximidade geográfica.

Julho de 2010

Pelo Gabinete Jurídico

O Advogado

(António Mateus Roque)